Previsão legal

A obrigação de pagar alimentos entre cônjuges se dá após o rompimento da relação destes que venha a deixar um dos indivíduos em dificuldade de auto sustento. Advém, sempre, como no caso da obrigação alimentar entre parentes, da **necessidade** de um deles receber os alimentos e da **possibilidade** do outro de provê-los, ou seja, se não puder se sustentar sozinho, um ex-cônjuge adquirirá o direito a receber alimentos do outro na medida em que lhe for possível, conforme o artigo 1.695 do CC:

> **Art. 1.695.** *São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.*

Titularidade de recebimento

Tanto homens quanto mulheres podem requerer pensão alimentícia em face do seu cônjuge.

Esta possibilidade decorre do **princípio da igualdade**, previsto no art. 226, §5º da CF, bem como, mais especificamente, na igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres no casamento, previsto no artigo 1.511 do Código Civil.

> **Art. 226.** *A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*
>
> *§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.*

> **Art. 1.511.** *O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.*

Transitoriedade

A transitoriedade se refere ao fato de que os alimentos pagos ao cônjuge não são eternos, ou seja, são pagos em uma situação emergencial para socorrer o cônjuge desfavorecido.

O pagamento dos alimentos cessará quando o cônjuge que os recebe conseguir se reorganizar e se refazer em termos financeiros do rompimento da relação. Desta maneira, deixará de existir o direito do ex-cônjuge a receber alimentos do outro assim que se organizar em seu sustento e vida financeira de forma independente.

Todavia, existe uma **exceção à transitoriedade:**

Exemplos:

- cônjuge de idade mais avançada que nunca trabalhou ou parou de trabalhar para se dedicar a casa/família/casamento;
- cônjuge com incapacidade laboral em razão de deficiência.

Culpa

Antes da Emenda Constitucional 66/2010, na dissolução do matrimônio, era necessário que se determinasse quem foi **culpado** pelo fim do casamento.

Esta *culpa* seria determina pelo descumprimento dos deveres conjugais, ditados no artigo 1.566 do CC:

> **Art. 1.566.** *São deveres de ambos os cônjuges:*
>
> - I - fidelidade recíproca;
> - II - vida em comum, no domicílio conjugal;
> - III - mútua assistência;
> - IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
> - V - respeito e consideração mútuos.

Nesta ótica, caso o cônjuge *culpado* fosse aquele que precisa de alimentos, receberia apenas os **alimentos naturais**, ou seja, o mínimo para sua sobrevivência.

Caso o cônjuge a precisar de alimentos fosse o cônjuge *inocente*, este teria direito aos **alimentos civis**, os quais resguardam o que é devido para sua sobrevivência e para a manutenção do seu padrão de vida e status social.

Após a Emenda Constitucional 66/2010, a *culpa* passou a ser apurada de outra forma. Não mais acerca do descumprimento de deveres conjugais. Atualmente, desta forma, não há um *culpado* pelo término de uma relação matrimonial.

Parte da doutrina entende que a emenda extinguiu a por completo o cabimento de culpa em casos de vínculo matrimonial, de forma que os artigos 1.702 e 1.704 teriam sido tacitamente revogados.

> **Art. 1.702.** *Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694.*

> **Art. 1.704.** *Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial.*

Outra parte da doutrina defende que a culpa simplesmente não mais diz respeito aos deveres conjugais mas, sim, à dilapidação do próprio patrimônio causada por um dos cônjuges, causando a sua necessidade de requerer ao seu ex-cônjuge que pague alimentos. Nesta hipótese, então, seria *culpado* aquele que agiu com irresponsabilidade patrimonial dentro do matrimônio.

Padrão de vida

Segundo o artigo 1.694 do CC, os alimentos civis devem abranger o que os alimentados "necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação".

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) sugeriu que este dispositivo sofresse alteração para que contasse com "os alimentos de que se necessitem para viver com dignidade".

Esta substituição restringiria o escopo dos alimentos, de forma a garantir certa proporcionalidade, já que nem sempre será possível manter as condições sociais prévias do alimentado.

Já em relação à educação, o IBDFAM diz que não são devidos em relação ao cônjuge, mas apenas pelos pais aos filhos.

Novo casamento e os alimentos

Se o ex-cônjuge alimentado (o que recebe) se casar novamente, contrair união estável ou estabelecer relação de concubinato, **não terá mais direito de receber alimentos**.

Todavia, caso o alimentante (o que paga) se case novamente, contraia união estável ou estabeleça concubinato, **não terá a obrigação de pagar extinta**, ou seja, deverá continuar pagando alimentos ao ex-cônjuge. O que pode ocorrer neste caso é a revisão do valor dos alimentos, tendo em vista que o alimentante terá uma nova família para sustentar.